

## LEI Nº 11.864

EMENTA: — Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para construção e funcionamento de hotéis e motéis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º — Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder, nos termos desta Lei, incentivos fiscais destinados à construção e funcionamento de hotéis e motéis.

PARÁGRAFO ÚNICO — Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se hotéis e motéis os estabelecimentos de hospedagem a seguir definidos, que não estabeleçam para a admissão de hóspedes qualquer preferência ou exclusividade de uso parcial ou total:

a) **hotéis**, os estabelecimentos de hospedagem que sejam dotados de salão de estar, de recepção, portaria, bar e demais dependências de uso comum, de serviços normais próprios à respectiva atividade, tais como, dentre outros, rouparia, copa, serviço de apartamento durante 24 horas e de lavanderia, e que possuam, no mínimo, 50 (cinquenta) quartos com banheiro privativo, ressalvados os hotéis comprovadamente de turismo, já construídos e em funcionamento, os quais, mesmo tendo menos de 50 (cinquenta) quartos com banheiro privativo, poderão gozar da isenção prevista nesta Lei, mediante parecer favorável da Empresa Metropolitana de Turismo (EMETUR);

b) **motéis**, os estabelecimentos de hospedagem que ofereçam os serviços peculiares à atividade, que possuam, no mínimo, 40 (quarenta) quartos mobiliados com banheiro privativo e garagem ou área para estacionamento de automóveis em número, pelo menos, equivalente ao de unidades autônomas.

ART. 2º — Os incentivos de que trata o artigo anterior, consistirão na isenção total dos impostos que incidam ou venham a incidir diretamente sobre o imóvel pertencente ao estabelecimento hoteleiro e destinado ao funcionamento deste, bem como sobre a sua construção, e ainda sobre os serviços normais específicos à exploração da respectiva atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO — Excetuam-se da isenção prevista neste artigo as partes do imóvel que não sejam utilizadas ou não se destinem especificamente à exploração da atividade desenvolvida pelos estabelecimentos de hospedagem.

ART. 3º — As empresas e firmas individuais favorecidas com os incentivos fiscais desta lei gozarão integralmente dos benefícios contidos no artigo segundo, concedidos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados:

a) — para a construção, a partir da data da expedição da respectiva licença;

b) — para o funcionamento, abrangendo o imóvel construído e os serviços pertinentes à atividade, a partir da data do “habite-se” fornecido pelas autoridades competentes.

ART. 4º — Cessarão os efeitos desta Lei, quanto aos incentivos fiscais, se, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, contados a partir da data da expedição de licença de construção, não houver sido iniciada a construção da obra projetada e autorizada.

§ 1º — Mediante requerimento fundamentado, a juízo exclusivo da Prefeitura Municipal do Recife, o prazo para o início da construção a que alude este artigo, poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias.

§ 2º — Cessarão também os efeitos desta Lei, quanto aos incentivos fiscais, na hipótese de ser ultrapassado o prazo estabelecido pela licença de construção para conclusão da obra, salvo motivo justificado, a critério exclusivo da Prefeitura Municipal do Recife, através do órgão técnico competente.

ART. 5º — Os incentivos fiscais previstos nesta lei poderão ser estendidos aos hotéis e motéis presentemente em fase de construção ou em funcionamento.

§ 1º — São requisitos essenciais para que haja a concessão dos incentivos com base neste artigo:

I — Para hotéis e motéis em construção, desde que se enquadrem na conceituação das alíneas “a” e “b”, do parágrafo único do artigo 1º desta lei.

II — Para os hotéis e motéis em funcionamento desde que se adaptem à conceituação das alíneas “a” e “b” do parágrafo único

do artigo 1º desta lei a extensão do benefício fiscal, será:

- a) — de 4 (quatro) anos para aqueles que já gozaram a qualquer título de anterior isenção de impostos municipais.
- b) — de 5 (cinco) anos para aqueles que ainda não gozaram de quaisquer isenções de impostos municipais.

§ 2º — O prazo de isenção a ser concedido aos hotéis e motéis com base neste artigo será contado:

I — para os que se encontram em fase de construção a partir da data do habite-se fornecido pela autoridade competente.

II — para os que se encontram em funcionamento, a partir da data da vigência da presente Lei.

§ 3º — Aos hotéis e motéis que venham a obter a isenção com base neste artigo, poderá ser concedida a critério da administração remissão de débitos junto à Fazenda Municipal, referentes às obrigações tributárias decorrentes do Imposto Sobre Serviços e do Imposto Predial e Territorial Urbano, este último no caso em que o imóvel seja de propriedade do estabelecimento hoteleiro, e relativos ao período compreendido entre a data da concessão dos benefícios previstos nesta Lei e a data:

- a) — de expedição da licença de construção;
- b) — de concessão do “habite-se”;
- c) — do atestado referido na alínea a do inciso II do parágrafo terceiro deste artigo.

§ 4º — Aos hotéis e motéis que se enquadram neste artigo poderá ser concedida também anistia fiscal das penalidades pecuniárias resultantes do não cumprimento das obrigações tributárias referentes aos Impostos Predial e Territorial Urbano e Sobre Serviços.

§ 5º — Não estão compreendidos na remissão e anistia previstas nos parágrafos anteriores os recolhimentos do Imposto Sobre Serviços na fonte, que não tenham sido efetuados pelos hotéis e motéis usuários desses serviços, prevalecendo o disposto nos artigos 61 a 65 e respectivos parágrafos da Lei nº 10.466, de 28 de dezembro de 1971.

§ 6º — A concessão da remissão de débito e anistia fiscal previstas nos parágrafos 2º e 3º ficará condicionada a expressa quitação, pelos beneficiários, de todos os débitos, inclusive relativos a possíveis restituições de tributos recolhidos indevidamente, da Prefeitura Municipal do Recife contraídos junto aos mesmos, até a vigência desta Lei.

ART. 6º — Os beneficiários da isenção de que trata esta Lei ficam dispensados, enquanto durar a isenção, da escrituração do “Livro de Prestadores de Serviços”, bem como dispensados, durante o

mesmo período da isenção, da emissão de notas fiscais de serviços, e da declaração mensal de movimento, executando-se o recolhimento relativo ao Imposto Sobre Serviços descontados na fonte.

ART. 7º — As empresas e firmas individuais interessadas nos incentivos desta Lei, do miciliadas ou não neste Município, deverão requerê-los ao Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal do Recife, apresentando a seguinte documentação:

- a) — cópia do respectivo ato constitutivo e demais alterações, comprovado o devido arquivamento na Junta Comercial do Estado;
- b) — documento de aprovação do projeto concedido pelo Conselho Nacional de Turismo;
- c) — aprovação do projeto pela Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR);
- d) — parecer da Empresa Metropolitana de Turismo (EMETUR);
- e) — aprovação da construção pela Prefeitura Municipal do Recife, atendidas as exigências do Código de Urbanismo e Obras em vigor, no que diz respeito ao tipo específico da atividade de que trata a presente Lei;
- f) — certidão negativa do débito para com as Fazendas Federal e Estadual;
- g) — atestado de idoneidade econômica e financeira.

PARÁGRAFO ÚNICO — O despacho final concessivo dos benefícios previstos nesta Lei somente terá eficácia se, no prazo de 30 (trinta) dias, a empresa ou firma beneficiada tiver apresentado:

- a) — certidão negativa de débitos para a Fazenda Municipal;
- b) — documento que atenda ao disposto no § 7º do artigo 5º desta Lei.

ART. 8º — O requerimento de que trata o artigo anterior, deverá ser apresentado:

- a) — no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, em relação aos hotéis e motéis em fase de construção ou em funcionamento, mencionados no artigo 5º;
- b) — até 30 (trinta) dias após a expedição da licença de construção, em relação dos incentivos fiscais destinados à construção de hotéis e motéis;
- c) — até 30 (trinta) dias após a expedição do “habite-se”, em relação aos incentivos fiscais destinados ao funcionamento dos hotéis e motéis.

ART. 9º — Os hotéis e motéis beneficiados com os incentivos desta Lei ficam obrigados a conceder à Prefeitura Municipal do Recife, os primeiros, 5 (cinco) diárias mensais, ou sejam, 60 (sessenta) diárias anuais, e os segundos, 3 (três) diárias mensais, ou sejam, 36 (trinta e

seis) diárias anuais, todas elas gratuitamente mediante requisição, por ofício do Prefeito.

§ 1º — As diárias não utilizadas mensalmente serão acumuladas, não podendo, entretanto, ser requisitadas mais de 10 (dez) diárias em relação aos hotéis e mais de 6 (seis) diárias em relação aos motéis, acumuladas de uma só vez, salvo com a anuência do estabelecimento hoteleiro.

§ 2º — Com antecedência razoável, a Prefeitura Municipal do Recife, solicitará, em ofício, a necessária reserva de hospedagem.

§ 3º — A recusa de hospedagem, por parte do beneficiário, sem que fique comprovada a inexistência de vaga, implicará na suspensão da isenção por prazo a critério do Chefe do Executivo Municipal e a reincidência da recusa implicará no cancelamento da isenção.

ART. 10º — Perderão o direito aos benefícios previstos nesta lei os hotéis e motéis que:

I — não cumprirem as obrigações referentes ao desconto na fonte do Imposto Sobre Serviços prevista no Código Tributário do Município;

II — deixarem em atraso, por mais de um exercício, o pagamento das taxas previstas no Código Tributário do Município ou de quaisquer outras obrigações tributárias que não estejam alcançadas pela exoneração desta Lei.

ART. 11º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 12º — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Recife, 23 de janeiro de 1976.

a) **Antônio Farias**  
PREFEITO

# RETIFICAÇÃO

D.O. de 28.01.78

LEI Nº 11.864/76

ONDE SE LÊ:

.....  
ART. 7.º — .....

PARÁGRAFO ÚNICO — .....

- a) — certidão negativa de débitos para a  
Fazenda Municipal;

.....

LEIA-SE:

.....  
ART. 7.º — .....

PARÁGRAFO ÚNICO — .....

- a) — certidão negativa de débitos para  
com a Fazenda Municipal;

.....